



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CEGEM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 115
Decisão da CEGEM	Nº 18/2022	
Referência	Processo nº 1126189/2020	
Interessado(a)	LARA MIRANDA RIBEIRO EPP	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, quando do seu recurso a Câmara de Geologia e Minas, bem como observando a Resolução nº 1.121/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 115, apreciando o Processo nº 1126189/2020, que versa sobre Auto de Infração nº 5000...../20.., contra a Pessoa Jurídica LARA MIRANDA RIBEIRO-EPP, (Aurora Mineração), devido a falta de comprovação de Registro junto a este Conselho após vistoria in loco na área; **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; **considerando** que o título minerário pleiteado pela autuada junto a ANM - Agência Mineral de Mineração, se trata de Permissão de Lavra Garimpeira, publicada no DOU de 27/12/2017, com data de vencimento em 27/12/2022, segundo o cadastro minério da referida agência, disponível em: <(https://sistemas.anm.gov.br/scm/extra/site/admin/default.aspx)>; **considerando** que a PLG n.o 011/2017, foi alvo de Cessão de Direitos Minerários entre as partes Maria do Socorro Sales Dutra e a autuada, desta forma sendo efetivada a Cessão em 0.././20..; **considerando** que a cessão total de direitos minerários é a transferência negocial de um título, de modo que o adquirente (cessionário) exerça posição jurídica idêntica à do antecessor (cedente), assumindo todos os seus direitos e deveres; **considerando** que a licença ambiental foi protocolizada junto a ANM em .0/0./20.., desta forma, em data posterior a data do auto de infração; **considerando** que a posse da referida licença ambiental é fator determinante para o início da lavra; Considerando que consultando imagens históricas do Google Earth, identificamos uma cava dentro da área alvo da Permissão de Lavra Garimpeira PLG n.o 011/2017, demonstrando que houve lavra clandestina antes da posse da autuada; **considerando** que a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, da Definição e da Obrigatoriedade diz que só cabe o registro quando se inicia as atividades: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; **considerando** que, quando da vistoria da fiscalização deste Crea na área, não foi possível a constatação das atividades de Lavra; **considerando** que a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, Art. 2º; art. 59 da Lei nº 5.194/66; Resolução 1.066/2015, PL 1056/2016; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em .././20.. o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita enviada por email a câmara especializada no prazo; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, quando do seu recurso a Câmara de Geologia e Minas, bem como observando a Resolução nº 1.121/2019. Coordenou a sessão o Senhor o Eng. de Minas e Seg.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo (ASSEMPB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: o Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Severino do Ramo Aires Bezerra (ASSEMPB), o Eng. de Minas Iure Borges de Moura Aquino (UFCG), e o Representante do Plenário na Câmara o Eng^o Mecânico e Seg. do Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 31 de março de 2022.

Eng.de Minas e Seg. do Trabalho Wenderson Laverrier Araújo Melo.
Coordenador da CEGEM – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)